SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109795 - GO (2025/0449106-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS - GO031891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR E CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação parcial, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e redimensionou a pena, mantendo, contudo, a condenação quanto às teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o recorrente impugne de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo alegações genéricas ou mera repetição de teses já rejeitadas. O agravante limita-se a reiterar as teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, sem impugnar especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ que embasou a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não conhecido pela Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Subsidiariamente, mantida a decisão agravada quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Referências:

Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º. Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1º, II. Súmula 182/STJ. Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60889200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8638b2ac-3d27-425f-bde4-ff6c7cf73edc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8638b2ac-3d27-425f-bde4-ff6c7cf73edc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109795 - GO (2025/0449106-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS - GO031891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR E CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação parcial, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e redimensionou a pena, mantendo, contudo, a condenação quanto às teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o recorrente impugne de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo alegações genéricas ou mera repetição de teses já rejeitadas. O agravante limita-se a reiterar as teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, sem impugnar especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ que embasou a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não conhecido pela Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Subsidiariamente, mantida a decisão agravada quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Referências:

Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º. Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1º, II. Súmula 182/STJ. Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4efb86fe-70e5-4ae3-8b57-a0e1c1d0c103

Trata-se de agravo regimental interposto por Raphael Ribeiro Dias contra decisão monocrática desta Relatoria que, em juízo de retratação parcial, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e redimensionou a pena imposta ao agravante, mantendo, contudo, a condenação quanto às teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006, consistente no cultivo de 114 (cento e quatorze) plantas de Cannabis sativa sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar. A sentença condenatória, proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, fixou a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, agravada em 1/6 (um sexto) pela reincidência, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (sentença da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO).

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 797-799). Contra o acórdão, foi interposto recurso especial, inadmitido pela Vice-Presidência do TJGO com base no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 844-848).

Interposto agravo em recurso especial, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia (fls. 895-898). Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 903-907), o qual resultou em decisão de retratação parcial que reconheceu a atenuante da confissão espontânea à luz do Tema 1.194 do STJ (REsp 2.001.973/RS) e da nova redação da Súmula 630/STJ, redimensionando a pena para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 513 (quinhentos e treze) dias-multa (fls. 931-934).

A decisão agravada, contudo, manteve a condenação quanto às teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, fundamentando-se no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. A Relatora consignou que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para a busca domiciliar e sobre a higidez da cadeia de custódia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 938-947), insurgindo-se apenas contra a manutenção das teses de busca domiciliar e cadeia de custódia, sem impugnar o capítulo da decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e redimensionou a pena. O agravante limita-se a reiterar as teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, sem impugnar especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ que embasou a decisão agravada.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta (fls. 959-962) pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental pela Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e subsidiariamente pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou parecer (fls. 964-965) ratificando manifestação anterior pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão agravada quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4efb86fe-70e5-4ae3-8b57-a0e1c1d0c103

Fundamentação principal: inadmissibilidade pela Súmula 182/STJ

O presente agravo regimental não merece ser conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal e em incidência direta da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada (fls. 931-934) fundamentou a manutenção da condenação quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. A Relatora consignou expressamente que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para a busca domiciliar e sobre a higidez da cadeia de custódia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

O agravante, contudo, limita-se a reiterar as teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, sem impugnar especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ que embasou a decisão agravada. O agravo regimental (fls. 938-947) não ataca o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial, limitando-se a reproduzir as teses já rejeitadas pelas instâncias ordinárias e por esta Relatoria.

O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o recorrente impugne de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo alegações genéricas ou mera repetição de teses já rejeitadas. O dispositivo legal é claro ao determinar que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, por ausência de dialeticidade recursal. A Súmula 182 do STJ é expressa ao dispor que "é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre razões dissociadas são uníssonos ao reconhecer a inadmissibilidade do agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. No AgRg no HC 1.048.160/MG, a Sexta Turma consignou que "as razões do agravo regimental se limitam a discutir questões já decididas, deixando de enfrentar, de modo específico e completo, os fundamentos da decisão monocrática", aplicando-se a Súmula 182/STJ. No mesmo sentido, no AgRg no HC 1.075.954/SC, a Sexta Turma reconheceu que "verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, aplica-se a jurisprudência consolidada no sentido de que não se conhece do agravo regimental cujas razões se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada".

No caso concreto, o agravante limita-se a reiterar as teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, sem impugnar especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ que embasou a decisão agravada. O agravo regimental não ataca o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de reexame fático-probatório

Documento eletrônico VDA60890385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4efb86fe-70e5-4ae3-8b57-a0e1c1d0c103

em sede de recurso especial, limitando-se a reproduzir as teses já rejeitadas pelas instâncias ordinárias e por esta Relatoria.

A consequência jurídica é o não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em incidência direta da Súmula 182 do STJ e em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, caso superado o óbice da Súmula 182/STJ, a decisão agravada deve ser mantida quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para a busca domiciliar e sobre a higidez da cadeia de custódia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. No AgRg no HC 992.787/SP, a Quinta Turma consignou que "a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito". No mesmo sentido, no AgRg no AREsp 2.940.472/SP, a Quinta Turma reconheceu que "a fuga do acusado para dentro do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura justa causa para busca domiciliar sem mandado".

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de fundadas razões para a busca domiciliar, com base em denúncia anônima, odor característico de maconha e diligências prévias do setor de inteligência da Polícia Civil. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, em incidência direta da Súmula 7/STJ.

Quanto à tese de quebra da cadeia de custódia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que irregularidades na cadeia de custódia não acarretam nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo concreto. No HC 902.361/RJ, a Quinta Turma consignou que "a alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta apenas pela ausência de lacre ou ficha de acompanhamento dos objetos apreendidos", sendo necessário demonstrar "a adulteração ou contaminação dos vestígios". No mesmo sentido, no AgRg no HC 1.027.124/SP, a Quinta Turma reconheceu que "irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, por si sós, nulidade absoluta, devendo ser examinadas em conjunto com o restante do acervo probatório e somente ensejam invalidade quando demonstrado prejuízo concreto à defesa".

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela higidez da cadeia de custódia, com base na integridade dos lacres e na ausência de demonstração de adulteração ou prejuízo concreto. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, em incidência direta da Súmula 7/STJ.

Fundamentação subsidiária: manutenção pelo óbice da Súmula 7/STJ

Superado o óbice da Súmula 182/STJ, a decisão agravada deve ser mantida quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. A análise subsidiária demonstra que, mesmo afastada a inadmissibilidade pela ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA60890385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4efb86fe-70e5-4ae3-8b57-a0e1c1d0c103

específica, a decisão agravada está correta no mérito quanto à manutenção da condenação.

A tese de busca domiciliar foi fundamentada pela decisão agravada com base na existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravante, consistente em denúncia anônima recebida pelo setor de inteligência da Polícia Civil, odor característico de maconha percebido pelos agentes policiais e diligências prévias de investigação. As instâncias ordinárias concluíram pela licitude da busca domiciliar com base no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO), que fixou a tese de que a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de fundadas razões para a busca domiciliar com base em denúncia anônima recebida pelo setor de inteligência da Polícia Civil, odor característico de maconha percebido pelos agentes policiais ao se aproximarem do imóvel e diligências prévias de investigação que confirmaram a prática de tráfico de drogas no local. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir se as fundadas razões eram suficientes para justificar o ingresso no domicílio, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao dispor que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A tese de cadeia de custódia foi fundamentada pela decisão agravada com base na higidez da prova, consistente na integridade dos lacres dos objetos apreendidos e na ausência de demonstração de adulteração ou prejuízo concreto. As instâncias ordinárias concluíram pela higidez da cadeia de custódia com base na integridade dos lacres e na ausência de demonstração de adulteração ou contaminação dos vestígios apreendidos.

O princípio da dialeticidade recursal consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil exige que o recorrente impugne de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo alegações genéricas ou mera repetição de teses já rejeitadas. O agravante limita-se a reiterar as teses de nulidade da busca domiciliar e de quebra da cadeia de custódia, sem impugnar especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ que embasou a decisão agravada.

A consequência jurídica é a manutenção da decisão agravada quanto às teses de busca domiciliar e cadeia de custódia pelo óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para a busca domiciliar e sobre a higidez da cadeia de custódia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto por Raphael Ribeiro Dias pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4efb86fe-70e5-4ae3-8b57-a0e1c1d0c103

Documento eletrônico VDA60890385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4efb86fe-70e5-4ae3-8b57-a0e1c1d0c103

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0449106-8

AgRg no AgRg no AREsp 3.109.795 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196351020208090011 1963510 196351020208090011

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAPHAEL RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS - GO031891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAPHAEL RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS - GO031891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: B39ABD4F-C5C8-427D-822B-2B69C9A0DA2B